

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**Processo SRP nº 009/2015-014**

**Pregão Presencial**

**Objeto: Sistema de Registro de preços para futura e eventual aquisição de tubos e conexões hidráulicas a serem utilizados especificamente na expansão da rede de água e esgoto do município de Canaã dos Carajás, acompanhando o programa asfalta Canaã.**

A Sr<sup>a</sup>. **SARITA JULIÃO SANTOS**, Chefe da Divisão de Controle Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria n.º 009/2015**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **Processo nº SAAE-009/2015-014** referente Sistema de Registro de preços para futura e eventual aquisição de tubos e conexões hidráulicas a serem utilizados especificamente na expansão da rede de água e esgoto do município de Canaã dos Carajás, acompanhando o programa asfalta Canaã, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão deflagrado para Sistema de Registro de preços para futura e eventual aquisição de tubos e conexões hidráulicas a serem utilizados especificamente na expansão da rede de água e esgoto do município de Canaã dos Carajás, acompanhando o programa asfalta Canaã.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação com justificativa, termo de referência, cotações de preços, solicitação de despesa, termo de autorização, autuação do processo, Portaria n.º 014/2015 – SAAE dispõe sobre a designação formal do pregoeiro e sua equipe de apoio, Portaria n.º 616/2015-GP dispõe sobre nomeação do diretor geral do SAAE, Portaria 009/2015 – SAAE dispõe sobre nomeação da Sr<sup>a</sup> Sarita Julião Santos como chefe de Divisão de Controle Interno, Decreto

n.º 691/2013 – dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Canaã dos Carajás, Decreto n.º 686/2013 dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás, minuta de edital bem como parecer jurídico, edital com seus anexos e publicação, recibos de retiradas de edital, credenciamento, propostas, documentos de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, termo de adjudicação, parecer jurídico, propostas consolidadas, termo de homologação e publicação, pedido de anulação do processo pelo Dr. Vinicius Domingues Borba, resposta do pregoeiro indeferindo o pedido, convocação e ata de registro de preços com publicação, solicitação de contratação bem como declaração de adequação orçamentária, termo de contratos com as devidas publicações.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

### **ANÁLISE**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos

princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos*

*técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.*

No âmbito municipal, o pregão presencial é regulamentado através do Decreto nº 691/2013, cujo art. 3º, § 2º aduz o seguinte:

*Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.*

(...)

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

O caso em tela se subsume ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, II da Lei n.º 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto n.º 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação

Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 61 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial do Estado no dia 22 de Junho de 2015 com data de abertura do certame no dia 02 de Julho de 2015, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Retiraram o edital as empresas: STIVAL E SPANHOL LTDA, L. R. SPANHOL E CIA LTDA, H. NOGUEIRA DA SILVA LTDA, NOSSA CASA MATÉRIAS PARA CONSTRUÇÃO.

Na abertura do certame compareceram as empresas STIVAL E SPANHOL LTDA, L. R. SPANHOL E CIA LTDA, NOSSA CASA MATÉRIAS PARA CONSTRUÇÃO, sendo credenciadas.

Abertos os envelopes de propostas, verificou-se que as licitantes STIVAL E SPANHOL LTDA, L. R. SPANHOL E CIA LTDA, NOSSA CASA MATÉRIAS PARA CONSTRUÇÃO, apresentaram suas propostas em conformidade ao edital, ficando as mesmas classificadas.

Prosseguiu-se para fase de negociação, de modo que as empresas STIVAL E SPANHOL LTDA, L. R. SPANHOL E CIA LTDA, NOSSA CASA MATÉRIAS PARA CONSTRUÇÃO sagrou-se vencedoras dos respectivos lotes.

Ato contínuo, foram abertos os envelopes de habilitação com as documentações das empresas vencedoras. No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos, constatando-se da regularidade dos mesmos, razão pela qual foi adjudicado para as empresas STIVAL E SPANHOL LTDA, L. R. SPANHOL E CIA LTDA, NOSSA CASA MATÉRIAS PARA CONSTRUÇÃO.

Proferido o resultado do julgamento, o procedimento seguiu para análise da procuradoria geral que emitiu parecer conclusivo pela sua regularidade, opinando pela homologação do processo pela autoridade competente.

Publicado o resultado de julgamento, o processo seguiu para homologação pela autoridade superior, que após a publicação foi convocada a empresa vencedora para assinatura da ata de registro de preços.

Consta ainda no processo a solicitação da contratação da empresa nos termos da Ata de Registro de Preços mencionada dentro do seu prazo de validade, bem como o termo de contrato conforme os termos legais.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 686/13 em todas as suas fases.

### **CONCLUSÃO**

Assim, este Controle Interno conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás – PA, 14 de Agosto de 2015.

---

**Sarita Julião dos Santos**  
**Responsável pelo Controle Interno**  
**Portaria nº 009/2015-SAAE**